MENSAGEM Nº. 007/16

Arapongas, 12 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate aos vetores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, além de estabelecer medidas obrigatórias de prevenção, eliminação e fiscalização de criadouro(s) e foco(s) dos vetores em nosso Município.

Através deste Projeto de Lei, o Município de Arapongas pretende intensificar a prevenção e combate aos vetores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, a fim de evitar uma maior proliferação dos mesmos, impedindo uma epidemia, como têm ocorrido em algumas regiões do Estado do Paraná, adoecendo inúmeras pessoas, causando uma maior demanda de atendimentos pelos serviços públicos de saúde, com ocorrências, inclusive, óbitos, uma vez que a prevenção ainda é o único "remédio.".

A comunidade também precisa dar a sua parcela de colaboração no combate aos vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, e o texto de lei explicita essa necessidade, quando estabelece obrigações aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, seguidas de algumas exigências específicas que estão sendo propostas.

Tanto os proprietários de terrenos (com ou sem residências), como de estabelecimentos comerciais e industriais precisam contribuir com esta árdua missão de extinguir os vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, cada um fazendo a sua parte, sobretudo, tomando cuidados, para que se evite a sua proliferação. No entanto, se não houver fiscalizações e sanções, absolutamente de nada adianta estabelecer normas por Lei. A fiscalização das normas estabelecidas fica por conta do Poder Público Municipal e, desde já, ficam instituídas sanções, para quem descumprir a legislação.

As penas são classificadas em leves, médias e graves, dependendo da existência de criadouro(s) e do número de foco(s) encontrados no local, com a imposição de multas.

Como podem observar Vossas Excelências, trata-se de um projeto de lei que pode causar polêmica, porque há muita dificuldade em conscientizar os cidadãos para que pratiquem ações que visem a melhoria e o bem-estar comunitário, ainda mais quando são estabelecidas normas e sanções para quem não cumprir o estatuído.

Mas, há necessidade do estabelecimento de regras a fim de

se evitar que se tenha algum dia uma importante epidemia patrocinada pela falta de cuidados preventivos.

Até então, a Secretaria Municipal de Saúde tem cumprido com sua obrigação através dos Agentes de Combate às Endemias, mas que estão agindo sem ferramentas coercitivas e, por isso, os resultados obtidos ficam aquém da expectativa.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, submetemos a essa Colenda Câmara de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço em **regime de urgência**, com a convocação de **sessões extraordinárias**, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 081
DATAS ENTRADA 16 / 02 / 16
EXPEDIENTE 16 / 02 / 16
Funcionário

Exmo. Sr.
VALDEIR JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

PROJETO DE LEI Nº. 004/16

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE DOS VETORES DA DENGUE, FEBRE CHIKUNGUNYA, ZIKA E FEBRE AMARELA, ALÉM DE ESTABELECER MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ELIMINAÇÃO DE CRIADOURO(S) E FOCO(S) DOS VETORES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A presente Lei institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate dos possíveis vetores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, que será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço para esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção, combate e eliminação de possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, sendo obrigatório aos munícipes receber os Agentes de Combates às Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, Fiscais Sanitários e demais autoridades municipais, desde que devidamente identificados.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, possuidores e locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem objetos e materiais que se prestem a servir de criadouro(s), evitando assim condições que propiciem a instalação e proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.*

§ 1º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis em itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água e propiciem a proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.*

§ 2º Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se:

I – criadouro(s) - todos os objetos; recipientes; equipamentos; utensílios; dispositivos; vasilhames; pneumáticos; artefatos; acessórios, inclusive dos eletrodomésticos; sucatas; itens arquitetônicos, construtivos, com inclusão dos hidráulicos; plantas; vegetação; e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais, que devido a sua natureza ou formato, apresentem condições que propiciem à proliferação de possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.*

II – foco(s) - criadouro(s) onde seja detectada qualquer uma das fases do ciclo evolutivo de possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, ou seja, ovos, larvas, pupa ou mesmo forma adulta.

Art. 4º Ficam os proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e demais materiais recicláveis, depósitos de veículos, desmanches, ferros-velhos e estabelecimento similares obrigados a adotar medidas que eliminem criadouro(s) e foco(s) dos possíveis vetores conforme artigo anterior.

Art. 5º Ficam os proprietários, empreiteiros, de obras da construção civil e terrenos obrigados a adotar medidas de drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte e eliminação de objetos, utensílios e situações que viabilize a existência de criadouro(s) e foco(s) dos possíveis vetores, nos termos do art. 3º.

Art. 6º Ficam os proprietários, locatários ou possuidores de imóveis dotados de piscinas, espelhos d água, fontes e chafarizes obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir que se tornem criadouro(s) ou foco(s) para os possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, conforme previsto no art. 3º.

Art. 7º Nas residências, estabelecimentos industriais, comerciais, agrícolas e prestadores de serviços, bem como em instituições públicas que possuam caixa d água ou reservatórios, ficam os proprietários, obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura e impeditiva da proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.*

Art. 8º Ficam os proprietários de túmulos ou os responsáveis pelo Cemitério Municipal, e demais Cemitérios Privados deste município, obrigados a eliminar ou utilizar de meios eficazes para evitar criadouro(s) e foco(s) dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.*

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam os proprietários obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em locais de fácil acesso e visualização, recipientes adequados e em quantidade suficiente, para o descarte destas embalagens.

Art. 10 Os Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias, Fiscais Sanitários e demais autoridades municipais ficam autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, podendo, caso necessário, o acionamento da força pública policial.

Art. 11 Ficam os proprietários de imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, no âmbito dos imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, sempre que solicitados.

§ 1º - Os proprietários de imobiliárias deverão solicitar aos seus clientes e na impossibilidade destes, adotar medidas que inviabilizem a proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela,* nos imóveis desocupados.

§ 2º - Os proprietários de imobiliárias deverão possibilitar a fiscalização, dos imóveis desocupados sobre sua responsabilidade, acompanhada de um responsável, ficando ainda, responsáveis pela ciência e solicitação aos clientes para que sejam adotadas as medidas necessárias para inviabilizar a proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela,* em casos de notificação de irregularidade.

Art. 12 Ao serem encontrados, na propriedade do munícipe, locatário, ou possuidor, criadouro(s), foco(s), e ainda situações que não atendem aos artigos desta Lei, os Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias, Fiscais Sanitários ou demais autoridades do município, deverão proceder à notificação de irregularidade.

Art. 13 Com a notificação de irregularidade, o proprietário do imóvel, locatário ou possuidor do estabelecimento tem o prazo de 7 (sete) dias para que sejam tomadas as medidas necessárias para a eliminação de criadouro(s), foco(s), ou ainda situações que descumpram os artigos desta Lei.

Art. 14 Decorrido o prazo de 7 (sete) dias, sem que sejam adotadas as providências necessárias, conforme o artigo anterior, serão autuadas as infrações conforme a gravidade das irregularidades, classificando-as em:

I - Leve - quando detectada a existência de criadouro(s);
II - Média – quando detectada a existência de até 03 (três) foco(s);
III - Grave – quando detectada a existência de 04 (quatro) ou mais foco(s).

Art. 15 As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - para as infrações leves: 0,5 (meia) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas);
II - para as infrações médias: 01 (uma) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas);
III - para as infrações graves: 03 (três) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas).

Art. 16 No caso de reincidência de infração, será aplicada multa no valor de 05 (cinco) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas).

§ 1º Nos casos de nova reincidência será aplicado multa no valor em dobro da anterior aplicada, e assim sucessivamente, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel.

§2º - Para efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração, dentro do prazo de 12 (seis) meses depois de constatada a última infração, independentemente, de o infrator ter sido declarado culpado administrativamente.

§3º Caso sejam evidenciados criadouro(s), foco(s), conforme o artigo 3º, o proprietário do imóvel, locador, ou possuidor, que esteja nas condições estabelecidas no art. 10, sofrerá diretamente multa no valor de 3 (três) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas).

Art. 17 - O auto de infração será lavrado, devendo conter:

I – Identificação do infrator;
II – caracterização e endereço do imóvel;
III – data e hora da infração;
IV – menção ao dispositivo legal transgredido;
V – classificação da penalidade imposta;
VI – prazo para interposição de recurso de 10 dias.

Art. 18 As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração.

Art. 19 Os servidores públicos ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, nos termos da legislação aplicável.

Art. 20 Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá decisão, dando o processo por concluso, seguida da notificação de multa, por AR, pessoal, ou através de publicação em edital, publicado no diário oficial, quando não localizado o proprietário do imóvel autuado.

Art. 21 Quando aplicada a pena de multa ou esgotados os recursos administrativos, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação de multa ou ainda da data da publicação do edital, publicado no diário oficial, para recolher o respectivo valor à conta do Fundo Municipal da Saúde.

§ 1º Caso o proprietário do imóvel não seja o infrator, há possibilidade de indicação do mesmo por meio do preenchimento de campo existente na notificação de multa, devidamente preenchido, assinado e enviado por AR, ou protocolado no setor de protocolo desta Prefeitura Municipal de Arapongas, com os devidos documentos do infrator (RG, CPF, comprovante de residência), no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento ou publicação em edital, em diário oficial, da notificação de multa.

§ 2º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em divida ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 22 A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada exclusiva e integralmente à conta do fundo Municipal de Saúde e aplicada igualmente, em sua totalidade, na conscientização, prevenção, manutenção e aparelhamento dos serviços de saúde municipal.

Art. 23 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a

suplementar, caso necessário, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 12 de fevereiro de 2016.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 082
DATAS ENTRADA 16/02/16
EXPEDIENTE 16/02/16
Funcionário

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 04 /2016.

Assunto: Projeto de Lei nº. 04/2016

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate dos Vetores da Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela, além de estabelecer medidas obrigatórias de fiscalização, prevenção e eliminação de criadouro(s) e foco(s) dos vetores, no âmbito do Município de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 16 de fevereiro de 2016, Projeto de Lei nº. 04/2016, de 12 de fevereiro de 2016.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que objetiva instituir o Programa Municipal de Prevenção e Combate dos Vetores da Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela, além de estabelecer medidas obrigatórias de fiscalização, prevenção e eliminação de criadouro(s) e foco(s) dos vetores, no âmbito do Município de Arapongas

Acompanha a mensagem correspondente.

Solicita a apreciação em regime de urgência.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

A instituição de um programa de combate aos vetores da Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela, além de estabelecer medidas obrigatórias de fiscalização, prevenção e eliminação de seus criadouros, visa evitar que uma epidemia venha a se estabelecer no nosso município, tendo em vista o cenário nacional, onde dia após dia noticia-se a proliferação do mosquito da dengue com as suas consequências devastadora para a saúde da população em geral.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 04/2016, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2016.

Evangelista Pereira da Silva
Presidente

Miguel Messias Gomes
Relator

Airton Aldemir Bergamo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 105
DATAS ENTRADA 23/02/16
EXPEDIENTE 23/02/16
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.441/2016

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE DOS VETORES DA DENGUE, FEBRE CHIKUNGUNYA, ZIKA E FEBRE AMARELA, ALÉM DE ESTABELECER MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ELIMINAÇÃO DE CRIADOURO(S) E FOCO(S) DOS VETORES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º - A presente Lei institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate dos vetores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, que será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço para esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção, combate e eliminação de possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, sendo obrigatório aos munícipes receber os Agentes de Combates às Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, Fiscais Sanitários e demais autoridades municipais, desde que devidamente identificados.

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, possuidores e locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem objetos e materiais que se prestem a servir de criadouro(s), evitando assim condições que propiciem a instalação e proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.*

§ 1º - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis em itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água e propiciem a proliferação dos possíveis vetores transmissores da Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.

§ 2º - Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se:

I - criadouro(s) - todos os objetos; recipientes; equipamentos; utensílios; dispositivos; vasilhames; pneumáticos; artefatos; acessórios, inclusive dos eletrodomésticos; sucatas; itens arquitetônicos, construtivos, com inclusão dos hidráulicos; plantas; vegetação; e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais, que devido à sua natureza ou formato,

apresentem condições que propiciem à proliferação de possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.*

II - foco(s) - criadouro(s) onde seja detectada qualquer uma das fases do ciclo evolutivo de possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, ou seja, ovos, larvas, pupa ou mesmo forma adulta.

Art. 4º - Ficam os proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e demais materiais recicláveis, depósitos de veículos, desmanches, ferros-velhos e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que eliminem criadouro(s) e foco(s) dos possíveis vetores conforme art. anterior.

Art. 5º - Ficam os proprietários, empreiteiros, de obras da construção civil e terrenos, obrigados a adotar medidas de drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como, à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte e eliminação de objetos, utensílios e situações que viabilize a existência de criadouro(s) e foco(s) dos possíveis vetores, nos termos do art. 3º.

Art. 6º - Ficam os proprietários, locatários ou possuidores de imóveis dotados de piscinas, espelhos d'água, fontes e chafarizes obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir que se tornem criadouro(s) ou foco(s) para os possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, conforme previsto no art. 3º.

Art. 7º - Nas residências, estabelecimentos industriais, comerciais, agrícolas e prestadores de serviços, bem como em instituições públicas, que possuam caixa d'água ou reservatórios, ficam os proprietários, obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura e impeditiva da proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.*

Art. 8º - Ficam os proprietários de túmulos ou os responsáveis pelo Cemitério Municipal e demais Cemitérios Privados deste Município, obrigados a eliminar ou utilizar de meios eficazes para evitar criadouro(s) e foco(s) dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.*

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam os proprietários obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local da fácil acesso e visualização, recipientes adequados e em quantidade suficiente para o descarte destas embalagens.

Art. 10 - Os Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias, Fiscais Sanitários e demais autoridades municipais ficam autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, podendo, caso necessário, o acionamento da força pública policial.

Art. 11 - Ficam os proprietários de imobiliárias obrigados a colaborar com as

autoridades sanitárias, no âmbito dos imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, sempre que solicitados.

§ 1º - Os proprietários de imobiliárias deverão solicitar aos seus clientes e na impossibilidade destes, adotar medidas que inviabilizem a proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela,* nos imóveis desocupados.

§ 2º - Os proprietários de imobiliárias deverão possibilitar a fiscalização, dos imóveis desocupados sobre sua responsabilidade, acompanhada de um responsável, ficando ainda, responsáveis pela ciência e solicitação aos clientes, para que sejam adotadas as medidas necessárias para inviabilizar a proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela,* em casos de notificações de irregularidade.

Art. 12 - Ao serem encontrados na propriedade do munícipe, locatário ou possuidor, criadouro(s), foco(s) e ainda situações que não atendem aos artigos desta lei, os Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias, Fiscais Sanitários ou demais autoridades do município, deverão proceder à notificação de irregularidade.

Art. 13 - Com a notificação de irregularidade, o proprietário do imóvel, locatário ou possuidor do estabelecimento tem o prazo de 07 (sete) dias para que sejam tomadas as medidas necessárias para a eliminação de criadouro(s), foco(s) ou ainda situações que descumpram os artigos desta lei.

Art. 14 - Decorrido o prazo de 07 (sete) dias, sem que sejam adotadas as providências necessárias, conforme o artigo anterior, serão autuadas as infrações conforme a gravidade das irregularidades, classificado-as em:

I - Leve - quando detectada a existência de criadouro(s);
II - Média – quando detectada a existência de até 03 (três) foco(s);
III- Grave - quando detectada a existência de 04 (quatro) ou mais foco(s).

Art. 15 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - para as infrações leves: 0,5 (meia) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas);
II - para as infrações médias: 01 (uma) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas); e
III - para as infrações graves: 03 (três) UFAs (Unidade Fiscal de Arapongas).

Art. 16 - No caso de reincidência de infração, será aplicada multa no valor de 5 (cinco) UFAs (Unidade Fiscal de Arapongas).

§ 1º - Nos casos de nova reincidência, será aplicado multa no valor em dobro da anterior aplicada, e assim, sucessivamente, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração, dentro do prazo de 12 (doze) meses depois de constatada a última infração, independentemente, de o infrator ter sido declarado culpado administrativamente.

§ 3º - Caso sejam evidenciados criadouro(s), foco(s), conforme art. 3º, o proprietário do imóvel, locatário, ou possuidor, que esteja nas condições estabelecidas no art. 10, sofrerá diretamente multa no valor de 3 (três) UFAs (Unidade Fiscal de Arapongas).

Art. 17 - O auto de infração será lavrado, devendo conter:
I - identificação do infrator;
II - caracterização e endereço do imóvel;
III - data e hora da infração;
IV - menção ao dispositivo legal transgredido;
V - classificação da penalidade imposta;
VI - prazo para interposição de recurso de 10 (dez) dias.

Art. 18 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração.

Art. 19 - Os servidores públicos ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, nos termos da legislação aplicável.

Art. 20 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá decisão, dando o processo por concluso, seguida da notificação de multa, por AR, pessoal, ou através de publicação em edital, publicado no Diário Oficial, quando não for localizado o proprietário do imóvel autuado.

Art. 21 - Quando aplicada a pena de multa ou esgotado os recursos administrativos, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação de multa ou ainda da data da publicação do edital, publicado no Diário Oficial, para recolher o respectivo valor à conta do Fundo Municipal da Saúde.

§ 1º - Caso o proprietário do imóvel não seja o infrator, há possibilidade de indicação do mesmo por meio do preenchimento de campo existente na notificação de multa, devidamente preenchido, assinado e enviado por AR, ou protocolado no setor de protocolo desta Prefeitura Municipal de Arapongas, com os devidos documentos do infrator (RG, CPF, Comprovante de residência), no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento ou publicação em edital, em Diário Oficial, da notificação de multa.

§ 2º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 22 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada exclusiva e integralmente à conta do Fundo Municipal de Saúde e aplicada igualmente, em

sua totalidade, na conscientização, prevenção, manutenção e aparelhamento dos serviços de saúde municipal.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar, caso necessário, respeitado os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

Aroldo César Pagan
1º Secretário

Valdeir José Pereira
Presidente

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº. 4.455, DE 02 DE MARÇO DE 2016

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE DOS VETORES DA DENGUE, FEBRE CHIKUNGUNYA, ZIKA E FEBRE AMARELA, ALÉM DE ESTABELECER MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ELIMINAÇÃO DE CRIADOURO(S) E FOCO(S) DOS VETORES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A presente Lei institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate dos vetores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, que será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço para esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção, combate e eliminação de possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, sendo obrigatório aos munícipes receber os Agentes de Combates às Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, Fiscais Sanitários e demais autoridades municipais, desde que devidamente identificados.

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, possuidores e locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem objetos e materiais que se prestem a servir de criadouro(s), evitando assim condições que propiciem a instalação e proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.*

§ 1º - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis em itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água e propiciem a proliferação dos possíveis vetores transmissores da Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.

§ 2º - Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se:

I - criadouro(s) - todos os objetos; recipientes; equipamentos; utensílios; dispositivos; vasilhames; pneumáticos; artefatos; acessórios, inclusive dos eletrodomésticos; sucatas; itens arquitetônicos, construtivos, com inclusão dos hidráulicos; plantas; vegetação; e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais, que devido a sua natureza ou formato, apresentem condições que propiciem à proliferação de possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.*

II - foco(s) - criadouro(s) onde seja detectada qualquer uma das fases do ciclo evolutivo de possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, ou seja, ovos, larvas, pupa ou mesmo forma adulta.

Art. 4º - Ficam os proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e demais materiais recicláveis, depósitos de veículos, desmanches, ferros-velhos e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que eliminem criadouro(s) e foco(s) dos possíveis vetores conforme art. anterior.

Art. 5º - Ficam os proprietários, empreiteiros, de obras da construção civil e terrenos, obrigados a adotar medidas de drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como, à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte e eliminação de objetos, utensílios e situações que viabilize a existência de criadouro(s) e foco(s) dos possíveis vetores, nos termos do art. 3º.

Art. 6º - Ficam os proprietários, locatários ou possuidores de imóveis dotados de piscinas, espelhos d'água, fontes e chafarizes obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir que se tornem criadouro(s) ou foco(s) para os possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, conforme previsto no art. 3º.

Art. 7º - Nas residências, estabelecimentos industriais, comerciais, agrícolas e prestadores de serviços, bem como em instituições públicas, que possuam caixa d'água ou reservatórios, ficam os proprietários, obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura e impeditiva da proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*.

Art. 8º - Ficam os proprietários de túmulos ou os responsáveis pelo Cemitério Municipal e demais Cemitérios Privados deste Município, obrigados a eliminar ou utilizar de meios eficazes para evitar criadouro(s) e foco(s) dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam os proprietários obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local da fácil acesso e visualização, recipientes adequados e em quantidade suficiente para o descarte destas embalagens.

Art. 10 - Os Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias, Fiscais Sanitários e demais autoridades municipais ficam autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, podendo, caso necessário, o acionamento da força pública policial.

Art. 11 - Ficam os proprietários de imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, no âmbito dos imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, sempre que solicitados.

§ 1º - Os proprietários de imobiliárias deverão solicitar aos seus clientes e na impossibilidade destes, adotar medidas que inviabilizem a proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela,* nos imóveis desocupados.

§ 2º - Os proprietários de imobiliárias deverão possibilitar a fiscalização, dos imóveis desocupados sobre sua responsabilidade, acompanhada de um responsável, ficando ainda, responsáveis pela ciência e solicitação aos clientes, para que sejam adotadas as medidas necessárias para inviabilizar a proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela,* em casos de notificações de irregularidade.

Art. 12 - Ao serem encontrados na propriedade do munícipe, locatário ou possuidor, criadouro(s), foco(s) e ainda situações que não atendem aos artigos desta lei, os Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias, Fiscais Sanitários ou demais autoridades do município, deverão proceder à notificação de irregularidade.

Art. 13 - Com a notificação de irregularidade, o proprietário do imóvel, locatário ou possuidor do estabelecimento tem o prazo de 07 (sete) dias para que sejam tomadas as medidas necessárias para a eliminação de criadouro(s), foco(s) ou ainda situações que descumpram os artigos desta lei.

Art. 14 - Decorrido o prazo de 07 (sete) dias, sem que sejam adotadas as providências necessárias, conforme o artigo anterior, serão autuadas as infrações conforme a gravidade das irregularidades, classificado-as em:

I - Leve - quando detectada a existência de criadouro(s);

II - Média – quando detectada a existência de até 03 (três) foco(s);

III- Grave - quando detectada a existência de 04 (quatro) ou mais foco(s).

Art. 15 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - para as infrações leves: 0,5 (meia) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas);
II - para as infrações médias: 01 (uma) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas); e
III - para as infrações graves: 03 (três) UFAs (Unidade Fiscal de Arapongas).

Art. 16 - No caso de reincidência de infração, será aplicada multa no valor de 5 (cinco) UFAs (Unidade Fiscal de Arapongas).

§ 1º - Nos casos de nova reincidência, será aplicado multa no valor em dobro da anterior aplicada, e assim, sucessivamente, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração, dentro do prazo de 12 (doze) meses depois de constatada a última infração, independentemente, de o infrator ter sido declarado culpado administrativamente.

§ 3º - Caso sejam evidenciados criadouro(s), foco(s), conforme art. 3º, o proprietário do imóvel, locatário, ou possuidor, que esteja nas condições estabelecidas no art. 10, sofrerá diretamente multa no valor de 3 (três) UFAs (Unidade Fiscal de Arapongas).

Art. 17 - O auto de infração será lavrado, devendo conter:
I - identificação do infrator;
II - caracterização e endereço do imóvel;
III - data e hora da infração;
IV - menção ao dispositivo legal transgredido;
V - classificação da penalidade imposta;
VI - prazo para interposição de recurso de 10 (dez) dias.

Art. 18 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração.

Art. 19 - Os servidores públicos ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, nos termos da legislação aplicável.

Art. 20 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá decisão, dando o processo por concluso, seguida da notificação de multa, por AR, pessoal, ou através de publicação em edital, publicado no Diário Oficial, quando não for localizado o proprietário do imóvel autuado.

Art. 21 - Quando aplicada a pena de multa ou esgotado os recursos administrativos, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação de multa ou ainda da data da publicação do edital, publicado no Diário Oficial, para recolher o respectivo valor à conta do Fundo Municipal da Saúde.

§ 1º - Caso o proprietário do imóvel não seja o infrator, há possibilidade de indicação do mesmo por meio do preenchimento de campo existente na notificação de multa, devidamente preenchido, assinado e enviado por AR, ou protocolado no setor de protocolo desta Prefeitura Municipal de Arapongas, com os devidos documentos do infrator (RG, CPF, Comprovante de residência), no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento ou publicação em edital, em Diário Oficial, da notificação de multa.

§ 2º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 22 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada exclusiva e integralmente à conta do Fundo Municipal de Saúde e aplicada igualmente, em sua totalidade, na conscientização, prevenção, manutenção e aparelhamento dos serviços de saúde municipal.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar, caso necessário, respeitado os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 02 de março de 2016.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

ANTONIO GARCEZ NOVAES NETO
Secretário Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município
Em 03/03/2016
Katia Nigueloni
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná
SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº. 4.455, DE 02 DE MARÇO DE 2016

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE DOS VETORES DA DENGUE, FEBRE CHIKUNGUNYA, ZIKA E FEBRE AMARELA, ALÉM DE ESTABELECER MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ELIMINAÇÃO DE CRIADOURO(S) E FOCO(S) DOS VETORES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A presente Lei institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate dos vetores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, que será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço para esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção, combate e eliminação de possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, sendo obrigatório aos munícipes receber os Agentes de Combates às Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, Fiscais Sanitários e demais autoridades municipais, desde que devidamente identificados.

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, possuidores e locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem objetos e materiais que se prestem a servir de criadouro(s), evitando assim condições que propiciem a instalação e proliferação dos possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*.

§ 1º - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis em itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água e propiciem a proliferação dos possíveis vetores transmissores da Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.

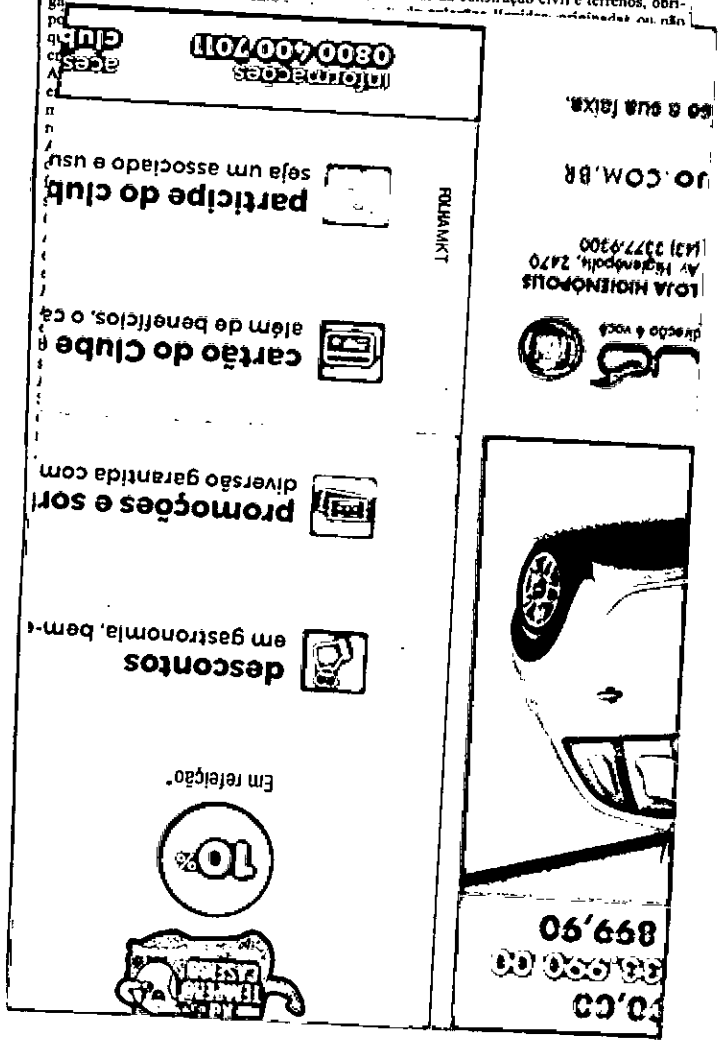
§ 2º - Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se:

I - criadouro(s) - todos os objetos; recipientes; equipamentos; utensílios; dispositivos; vasilhames; pneumáticos; artefatos; acessórios, inclusive dos eletrodomésticos; sucatas; itens arquitetônicos, construtivos, com inclusão dos hidráulicos; plantas; vegetação; e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais, que devido a sua natureza ou formato, apresentem condições que propiciem à proliferação de possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela.*

II - foco(s) - criadouro(s) onde seja detectada qualquer uma das fases do ciclo evolutivo de possíveis vetores transmissores da *Dengue, Febre Chikungunya, Zika e Febre Amarela*, ou seja, ovos, larvas, pupa ou mesmo forma adulta.

Art. 4º - Ficam os proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e demais materiais recicláveis, depósitos de veículos, desmanches, ferros-velhos e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que eliminem criadouro(s) e foco(s) dos possíveis vetores conforme art. anterior.

Art. 5º - Ficam os proprietários, empreiteiros, de obras da construção civil e terrenos, obri-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Folha do Norte do Tibagi
Em 03/03/2016
Edição: 20490 Página 05
Funcionário